



LEI Nº 982/2015

DISPÕE SOBRE A LDO/2016 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA, AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA A PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILNEI ANTÔNIO GUTH, Prefeito Municipal em Exercício de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores analisou, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº **101**/2000, de 04 de maio de 2000, corroborado com a Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel da Boa Vista para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração, a execução dos orçamentos do Município e as suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais;

Art. 2º A presente Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias Gerais para o exercício de 2016 e compreende o Poder Legislativo, o Poder Executivo e os Fundos Municipais.

Art. 3º No projeto de lei do Orçamento para o exercício 2016, os valores da receita serão estimados e os da despesa fixados. Onde o Poder Executivo tomará medidas para sua correção e compatibilização de valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, podendo para tanto, no decorrer do exercício, abrir Créditos Adicionais Suplementares e Especiais observados as autorizações específicas e os dispositivos da presente Lei.

Art. 4º A Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 5º A Lei Orçamentária incluirá os recursos correspondentes às Receitas e Despesas de todos os órgãos mantidos pelo Município.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000, corroborados com a **Lei Orgânica** do Município, ficam estabelecidos que as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a Despesa orçada com a Receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 7º As metas fiscais para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo - Das Metas Fiscais, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, em atendimento ao estabelecido no art. 4º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º O Orçamento para o exercício financeiro de 2016, leva em conta a Estrutura Organizacional do Município e abrangerá o Poder Legislativo, Poder Executivo e os Fundos Municipais.

Art. 9º A Lei de Orçamento evidenciará, em cada Unidade Gestora, a Receita por rubrica e a Despesa por função, subfunção, programa, projeto/atividade e modalidade de aplicação, na forma dos seguintes Demonstrativos:

- I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº **4.320/1964**;
- II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº **4.320/1964**;
- III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº **4.320/1964**;
- IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº **4.320/1964**;
- V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº **4.320/1964**;
- VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº **4.320/1964**;
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº **4.320/1964**;
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº **4.320/1964**;
- IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº **4.320/1964** e art. 12, da Lei Complementar nº **101/2000**;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

XI - Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996;

XII - Demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

XIII - Demonstrativo das Receitas de Impostos e das Despesas com Saúde, Emenda Constitucional 29;

XIV - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000; e,

XV - Demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

XVI - Demonstrativo do Resultado Primário.

Parágrafo único. Os relatórios previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender as Portarias nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

Art. 10 O orçamento fiscal discriminará a despesa pela unidade orçamentária específica, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, dentro de cada projeto/atividade, conforme a seguir discriminada:

- 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 3.2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3.3 - Outras Despesas Correntes;
- 4.4 - Investimentos;
- 4.5 - Inversões Financeiras; e,
- 4.6 - Amortização da Dívida.

Art. 11 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Quadro Demonstrativo da evolução da receita arrecadada dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, e projetada para 2015 e 2016, com justificativa da estimativa para 2016, acompanhado de metodologia e memória de cálculo;

II - Quadro Demonstrativo da evolução da despesa empenhada em nível de modalidade de aplicação dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, e projetada para 2015 e 2016, com justificativa para os valores fixados para 2016;

III - Quadro Demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo dos Exercícios Anteriores, e saldo no último do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

IV - Quadro Demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V - Quadro Demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI - Quadro Demonstrativo das receitas correntes líquidas, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento.

Art. 12 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e seus Fundos Municipais, através das suas Unidades, encaminharão ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 30 de outubro de 2015 - conforme determina a **Lei Orgânica** do Município, suas respectivas propostas orçamentárias observadas os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. A elaboração do projeto de lei orçamentária terá como base às previsões da receita, que observarão as normas técnicas e legais, tais como: alterações da legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante que serão acompanhadas de evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela em que se referir, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. Após a obtenção de previsão das receitas, serão fixadas as despesas de acordo com as programações constantes no Plano Plurianual - PPA e nesta Lei.

Art. 14 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2014/2017, que tenham sido projetos de lei específicos.

Art. 15 O Poder Legislativo terá como limites, de despesas correntes e de capital em 2016, até 7% (sete por cento) da receita oriunda de tributos a ser efetivamente arrecadada em 2015, conforme definido no inciso I, do art. 29A da Constituição Federal/88.

Art. 16 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, salvo casos especiais;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 18 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 19 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos poderão, mediante comprovação da necessidade, ter destinação diversa daquelas à que foram destinadas.

Art. 20 Somente poderão ser incluídas na lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, através de Lei específica.

Art. 21 É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades de direito público ou privado, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial;

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde e assistência social, constituídos, exclusivamente, por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas regionais de saúde;

IV - voltadas ao atendimento de ações que buscam o desenvolvimento do comércio, indústria, agricultura e agropecuária do Município;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º O Poder Executivo somente poderá repassar recursos de que trata este artigo, mediante aprovação, pelo Poder Legislativo com Lei específica;

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de pleno funcionamento, emitida por duas autoridades locais, comprovando o mandato de sua diretoria, além da documentação necessária e as que forem exigidas pelo Tribunal de Contas e Lei nº 13.019/2014.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas em que o Município for associado.

Art. 22 A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no máximo de até 1% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 23 Constituem passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles previstos no ANEXO - Dos Riscos Fiscais, em atendimento ao estabelecido no art. 4º, I, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício de 2015.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 24 Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixada no inciso I do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 25 Durante a execução orçamentária de 2016, o Executivo Municipal, autorizado em Lei específica, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das Unidades Gestoras, na forma de Crédito Adicional Especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo deverão observar os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 27 O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº **101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no Orçamento do Município.

Art. 28 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá, com autorização do poder executivo, autorizar a realização de horas extras pelos servidores municipais, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, § único, V, da LRF).

Art. 29 O Executivo Municipal adotará na ordem que se apresentam as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da LRF:

- I - Eliminação das despesas com horas extras;
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - Eliminação de vantagens concedidas aos servidores.

Art. 30 Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização".

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal excluída as despesas decorrentes de utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31 A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 A Lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após regulamentação e adoção de medidas de compensação,

Parágrafo único. O Código Tributário Municipal poderá ser alterado ou modificado de acordo com as necessidades de interesse público municipal.

Art. 33 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 Obedecidos aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2016, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 35 As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 36 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 Ocorrendo Assistência Técnica e Cooperação Financeira pela União prevista no Art. 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá estruturar-se para:

I - Até o exercício de 2018, obrigatoriamente, implantar "Sistema de Controle de Custos e Avaliação de Resultados", previsto no Art. 4º, I "e" da LRF;

Art. 38 Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas do equilíbrio financeiro, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos de cada Poder.

§ 1º Somente será permitida limitação de empenho nas dotações orçamentárias no grupo de natureza de despesa "pessoal e encargos sociais" quando houver dotação única vinculada à respectiva fonte de recurso.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação de empenho.

Art. 39 As receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público poderão ser aplicadas para custeio de despesas do regime geral de previdência social, conforme estabelece o Art. 44 da LRF.

Art. 40 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros de mora pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 41 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Fazenda, deverá atender, no prazo máximo previsto na **Lei Orgânica** Municipal, prorrogável por igual período, desde que solicitado com antecedência ao vencimento deste, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, relativo à aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 43 Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de Dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Município;

III - pagamento de serviço da dívida; e,

IV - transferências ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 44 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observadas os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 45 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46 Nos termos do art. 43, da Lei Federal nº **4.320**/64, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar, através de Decreto, suplementações por conta do Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro do exercício anterior.

Art. 47 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, via Decreto, dotações de uma Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 48 O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com os Governos Estadual e Federal, para a realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, dia 06 de outubro de 2015.

GILNEI ANTÔNIO GUTH

Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado na data supra e local de costume.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/02/2019